

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

25/07/2025 19:20:28

Usuário:

ALINEMENDES - ALINE MENDES DE GODOY

Processo:

5013023-22.2023.8.24.0019

Sequência Evento:

312



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE Nº 5013023-22.2023.8.24.0019/SC**

AUTOR: MASSA FALIDA DE BRUNA THAIS BARATO

RÉU: BRUNA BARATO MOVEIS LTDA FALIDO (SOCIEDADE, MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Cuida-se de processo de falência em fase avançada de cumprimento, com alienação parcial de ativos e requerimento do Administrador Judicial para reconhecimento de falência frustrada e consequente encerramento do feito, nos termos do art. 114-A da Lei n.º 11.101/2005.

Foi ajuizado pedido de autofalência de BRUNA BARATO MOVEIS LTDA FALIDO em 09 de dezembro de 2023 (evento 1, INIC1).

A sentença de decretação da falência foi proferida em 19 de janeiro de 2024 (evento 20, SENT1).

No evento 271, MANIF_ADM_JUD1 o administrador judicial apresentou manifestação requerendo o encerramento e reconhecimento da falência como frustrada.

Última decisão no evento 276, DESPADEC1.

Intimados para se manifestar acerca da possibilidade de encerramento e reconhecimento de falência frustrada, no evento 292, PROMOÇÃO1 o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Já a falida ficou-se inerte.

O administrador judicial se manifestou no evento 296, MANIF_ADM_JUD1, evento 303, MANIF_ADM_JUD1 e no evento 307, MANIF_ADM_JUD1.

Petição do Estado de Santa Catarina no evento 297, PET1.

Certidão de entrega das máquinas vendidas no leilão judicial no evento 309, CERT4.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

(a) Do encerramento da falência

Conforme consta no evento 271, MANIF_ADM_JUD1, a Administradora Judicial informou que, após esgotadas as tentativas de realização do ativo arrecadado, com arrematação no terceiro leilão (evento 266, PET1), homologada por este Juízo (evento 276, DESPADEC1), e entrega dos bens certificada no evento 309, CERT4, não há outros bens a serem arrecadados, tampouco valores em caixa suficientes para quitação das custas, despesas do processo ou pagamento de credores.

Registrou ainda que, mesmo após diligências complementares e manifestação da própria falida (evento 234, PET1), restou comprovada a inexistência de outros bens, sendo o total arrecadado da ordem de R\$ 1.898,23, valor esse insuficiente até mesmo para a integral cobertura das custas processuais.

Além disso, o Administrador Judicial confirmou a ausência de habilitações de crédito,

constando apenas os incidentes de classificação de crédito público (União e Estado de Santa Catarina).

O Ministério Público, por sua vez, quando instado a se manifestar especificadamente sobre a possibilidade de encerramento, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (evento 292, PROMOÇÃO1), e não houve oposição ao pedido de encerramento da falência.

Assim, diante da inegável insuficiência patrimonial, da inexistência de habilitações válidas, da alienação frustrada ou parcial dos bens, bem como da ausência de interessados em promover a continuidade do feito mediante caução (art. 114-A, §1º, da LREF), reconhece-se a situação típica de falência frustrada:

"Art. 114-A. *Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.* **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º *Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A d o **caput** do art. 84 desta Lei.* **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 2º *Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.* **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 3º *Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos"*

Sobre a prestação de contas, é pacífico o entendimento de que, em casos de falência frustrada, em que não há ativo a ser distribuído e nem movimentação financeira relevante, a manifestação final do administrador judicial pode ser acolhida como relatório conclusivo, nos termos do art. 154 da LREF.

Art. 154. *Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.*

§ 1º *As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.*

§ 2º *O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.*

§ 3º *Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.*

§ 4º *Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.*

Tal situação, portanto, **é motivo para justificar o encerramento da lide, já que a ausência de mais ativos frustra o objetivo da falência: o adimplemento dos credores.** Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador Judicial.

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do artigo 156 da lei 11.101/2005.

"Art. 156. *Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria*

Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação."

Não havendo oposição do Ministério Público, bem como de qualquer credor ao relatório final apresentado pelo administrador judicial, o encerramento da falência é medida imperativa, afeta ao presente feito, dada a ausência de bens que comportem o pagamento dos credores remanescentes.

Consigno que a empresa falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que o administrador judicial e o escritório nomeado para atuar em favor de seus interesses, estão exonerados de seus encargos por esta sentença, estendendo-se a todos os processos em que figure a massa falida.

(b) Da Extinção das Obrigações do Falido.

Sobre as obrigações do falido, dada a inexistência de bens aptos a adimplir as dívidas e o encerramento da falência, deve ser aplicado o art. 158 da Lei nº 11.101/2005, cuja redação foi alterada pela Lei nº 14.112/2020. O referido dispositivo estabelece:

"Art. 158. *Extingue as obrigações do falido:*

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020

IV - (revogado);

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei."

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção das obrigações decorrentes da falência se opera automaticamente com o encerramento do processo, ressalvadas as dívidas de natureza tributária, que não se submetem à jurisdição falimentar.

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A declaração de extinção das obrigações do falido poderá referir-se somente às obrigações que foram habilitadas ou consideradas no processo falimentar, não tendo, nessa hipótese, o falido a necessidade de apresentar a quitação dos créditos fiscais para conseguir o reconhecimento da extinção daquelas suas obrigações, em menor extensão, sem repercussão no campo tributário. 2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência. 3. Desse modo, o pedido de extinção das obrigações do falido poderá ser deferido: I) em maior abrangência, quando satisfeitos os requisitos da Lei Falimentar e também os do art. 191 do CTN, mediante a "prova de quitação de todos os tributos"; ou II) **em menor extensão, quando atendidos apenas os requisitos da Lei Falimentar, mas sem a prova de quitação de todos os tributos, caso em que as obrigações tributárias não serão alcançadas pelo deferimento do pedido de extinção. 4. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido de extinção das obrigações do falido, em menor extensão, sem repercussão no campo tributário." (REsp n. 834.932/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 29/10/2015.) (Grifei)**

"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DL 7.661/1945. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE.

1- Extinção das obrigações do falido requerida em 16/8/2012. Recurso especial interposto em 19/8/2016 e atribuído à Relatora em 26/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova da quitação de tributos. 3- No regime do DL 7.661/1945, **os créditos tributários não se sujeitam ao concurso de credores instaurado por ocasião da decretação da quebra do devedor (art. 187), de modo que, por decorrência lógica, não apresentam qualquer relevância na fase final do encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas cingem-se unicamente àquelas submetidas ao juízo falimentar.** 4- Recurso especial provido." (REsp n. 1.426.422/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 30/3/2017.) (Grifei)

A doutrina especializada reforça que, embora a extinção das obrigações permita a reabilitação do falido, tal prerrogativa não se estende aos sócios da sociedade falida¹:

"Tanto o encerramento sumário da falência, em razão da inexistência de bens para fazer frente às despesas do processo ("falência frustrada" – art. 114-A), quanto o encerramento ordinário do processo falimentar são causa extintiva das obrigações do falido (art. 156). É o que dispõe o art. 158, VI. Assim, a finalização da falência acarreta, necessariamente, a extinção da maior parte das obrigações que recaem sobre o falido. Dessa forma, a sentença de encerramento deve declarar extintas as obrigações, com exceção das tributárias, cuja extinção não pode ser tratada em lei ordinária." (pág. 1461).

Diante disso, necessário que o tema seja aprofundado a fim de esclarecer que a extinção das obrigações diz respeito tão somente à pessoa do Falido, ou seja, a própria sociedade empresária falida, ou, no caso de empresário individual, à pessoa física, mas nunca às pessoas dos sócios.

Esse é o entendimento, aliás, que se extrai dos ensinamentos dos doutrinadores supracitados, ao discorrerem que, não obstante a extinção das obrigações (*discharge*) tenha sido inicialmente projetada à pessoa física (empresário individual) com o objetivo de possibilitar o seu rápido recomeço (*fresh start*), às sociedades também é permitido o retorno da exploração da atividade empresarial, uma vez que o encerramento da falência não extingue sua personalidade jurídica:

"Outro ponto que chama a atenção é que o art. 158 trata indistintamente da extinção das obrigações do falido pessoa física (empresário individual) e do falido sociedade empresária, como se os propósitos que animam a existência das regras sobre o discharge fossem exatamente os mesmos. Sabe-se que as disposições sobre discharge e fresh start foram inicialmente projetadas para lidar com a falência da pessoa física. Sociedades que oferecem o benefício da limitação da responsabilidade, bem como seus sócios e administradores, não necessitariam de remédios análogos, dado que bastaria a essas pessoas abrirem outros negócios em nome próprio ou constituírem sociedades para isso. Todavia, as múltiplas hipóteses de responsabilização de sócios e administradores previstas na legislação brasileira, o tratamento dispensado judicialmente aos sujeitos que orbitam em torno da falida e a morosidade dos processos falimentares – que se arrastam por décadas a fio –, entre tantos outros fatores, fazem necessário proteger dos efeitos da falência aqueles que, em outros ordenamentos, estariam salvaguardados. O resultado é que o debate em torno da extinção das obrigações do falido (discharge) e do direito ao recomeço (fresh start) se deslocou do falido pessoa física para sociedades cuja falência é decretada – ou melhor, na necessidade de preservar as pessoas físicas em torno da sociedade. (pág. 1463)

Muito se discute sobre os efeitos da falência sobre a sociedade empresária, especialmente se a decretação da quebra tem por consequência a dissolução do ente societário ou a sua extinção propriamente dita (Lei das S.A., art. 206, II, "c"; CC, arts. 1.044, 1.051, I, e 1.087). O reflexo desse debate incide justamente na previsão do art. 158 da LREF, mais especificamente na possibilidade ou não de reabilitação da sociedade empresária. A questão é: o instituto da reabilitação se aplica apenas ao empresário individual ou seus efeitos se estendem às sociedades empresárias? (pág. 1463)

Em nosso sentir, a falência é (i) causa legal de dissolução e (ii) forma de liquidação do

patrimônio da sociedade empresária, mas não de extinção automática após a finalização do processo falimentar. A personalidade jurídica da sociedade (em se tratando de sociedade personificada) permanece intacta e sua extinção ocorre apenas com o cancelamento de seu registro perante o órgão do Registro de Empresas, depois de findo o procedimento de liquidação (afinal, assim dispõe o próprio art. 51, §3o, do Código Civil). **Logo, é perfeitamente possível a sociedade retornar à exploração da sua atividade empresária com o mesmo registro na Junta Comercial, já que não existe previsão legal no sentido de que o encerramento da falência extingue a personalidade jurídica** (i.e., a sociedade pode ter suas obrigações extintas e voltar a exercer atividade empresarial, mesmo que isso não se verifique com frequência). (págs. 1464/1466).

Veja-se, contudo, que o art. 156 da LREF prevê que a sentença de encerramento da falência ordenará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), administrado pela Receita Federal. Isso não pode conduzir ao entendimento de que o encerramento da falência leva à extinção da sociedade: **a sociedade falida pode realizar a sua reabilitação, mesmo que, agora, tenha também de requerer nova inscrição no CNPJ.** (págs. 1465/1466). "(Grifei).

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. FALIDA. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IMEDIATA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o procedimento regrado pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, a decretação da falência não implica a imediata e incondicional extinção da pessoa jurídica, mas tão só impõe ao falido a perda do direito de administrar seus bens e deles dispor (LF, art. 40), conferindo ao síndico a representação judicial da massa (CPC/1973, art. 12, III). 2. A mera existência da massa falida não é motivo para concluir pela automática, muito menos necessária, extinção da pessoa jurídica. De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados. 3. **Ao término do processo falimentar, concluídas as fases de arrecadação, verificação e classificação dos créditos, realização do ativo e pagamento do passivo, se eventualmente sobejar patrimônio da massa - ou até mesmo antes desse momento, se porventura ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da LF -, a lei faculta ao falido requerer a declaração de extinção de todas as suas obrigações (art. 136), pedido cujo acolhimento autoriza-o voltar ao exercício do comércio, "salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar" (art. 138).** 4. Portanto, a decretação da falência, que enseja a dissolução, é o primeiro ato do procedimento e não importa, por si, na extinção da personalidade jurídica da sociedade. A extinção, precedida das fases de liquidação do patrimônio social e da partilha do saldo, dá-se somente ao fim do processo de liquidação, que todavia pode ser antes interrompido, se acaso revertidas as razões que ensejaram a dissolução, como na hipótese em que requerida e declarada a extinção das obrigações na forma do art. 136 da lei de regência. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial." (AgRg no REsp n. 1.265.548/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.)

Logo, não obstante seja possível a extinção das obrigações do Falido a fim de possibilitar a retomada da exploração da atividade empresarial, referida extinção não é extensível às pessoas dos sócios da sociedade empresarial, tampouco compreende as dívidas tributárias que não se sujeitam ao Juízo falimentar.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A, 144 e 156 da Lei n.º 11.101/2005: DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA em razão da insuficiência de bens para satisfação das obrigações da Massa, reconhecendo-a como **falência frustrada**;

2. DECLARO, nos termos do art. 158, VI, da Lei nº 11.101/2005, extintas as obrigações do falido, ressalvadas as dívidas tributárias e aquelas eventualmente imputáveis aos sócios

3. DECLARO, ainda, prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como possíveis impugnações, diante do encerramento do presente feito por ausência de ativos financeiros;

4. RECONHEÇO como relatório final a manifestação do administrador judicial apresentada no evento 271, MANIF_ADM_JUD1, dispensando a apresentação de contas formais, por ausência de bens a prestar conta (art. 154 c/c art. 156 da LREF);

5. EXONERO do encargo o administrador judicial nomeado, o que se dará a partir da publicação da presente sentença, bem como de todos os processos eventualmente em andamento em que a Massa Falida seja autora, ré, ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresa falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite;

6. FICA sob responsabilidade do administrador judicial peticionar em todos os eventuais processos em trâmite e que figure a Massa Falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração do profissional do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria empresa falida;

7. LEVANTEM-SE as penhoras e restrições eventualmente existentes nos autos.

8. EXPEÇAM-SE os editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal, nos termos do *caput* e § 1º do art. 156 da Lei n.º 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

9. PUBLIQUE-SE a presente sentença por edital, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05;

10. OFICIEM-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do art. 156, da Lei n.º 11.101/2005.

11. COMUNIQUEM-SE os juízos que oficiaram no processo, informando o encerramento da falência.

12. COMUNIQUE-SE o juiz da execução fiscal estadual acerca do encerramento da falência em razão da ausência de bens.

13. Considerando o deferimento do benefício da justiça gratuita, **AUTORIZO**, em caráter excepcional, que os valores residuais depositados nos autos sejam utilizados para pagamento da remuneração do Administrador Judicial. **EXPEÇA-SE** alvará de transferência para conta indicada pelo administrador judicial.

14. Quanto à extinção das obrigações do falido, há necessidade de se observar o regramento contido no art. 159 da LREF.

15. Em não havendo a interposição de qualquer recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado e **ARQUIVEM-SE** os autos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079315961v10** e do código CRC **0ab506b6**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
 Data e Hora: 25/07/2025, às 19:20:28

1. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005.: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 14 dez. 2023.